



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.000486/97-98
Recurso nº : 116.870
Matéria : IRPJ - EXERCÍCIO: 1.997
Recorrente : MÓVEIS MASOTTI LTDA.
Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 14 de outubro de 1998
Acórdão nº : 103-19.701

IRPJ - EXTINÇÃO DO CRÉDITO POR COMPENSAÇÃO - UTILIZAÇÃO DE TÍTULOS DE DÍVIDA AGRÁRIA - TDA - Não há previsão legal para compensação de direitos creditórios oriundos de TDA com IRPJ devido.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓVEIS MASOTTI LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM 13 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MARCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES E SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

Josefa 27/10/98





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.000486/97-98
Acórdão nº : 103-19.701
Recurso nº : 116.870
Recorrente : MÓVEIS MASOTTI LTDA.

RELATÓRIO

O PEDIDO DO CONTRIBUINTE

O presente processo teve início com petição da Recorrente, dirigida ao Delegado da Receita Federal, a qual é apresentada como uma "denúncia espontânea", cumulada com pedido de compensação de tributos, entre Títulos da Dívida Agrária - TDA, com o IRPJ.

Esclarece a peticionária que, encontrando-se a empresa em atraso com o recolhimento do IRPJ, competência 10/96, com vencimento em 29.11.96, no valor R\$ 7.133,59, aí incluídos "juros moratórios e a correção monetária", deseja evitar as consequências de eventual início de procedimento fiscal e a respectiva aplicação de penalidade.

Daí o pedido formulado para compensação entre a dívida acima referida com quantidade suficiente de TDA, de que dispõe, conforme faz prova.

Em sua petição a empresa justifica seu pedido, dissertando acerca da natureza jurídica dos TDA e da possibilidade jurídica da compensação requerida, citando doutrina a respeito, sendo que ao final o pedido é no sentido de que lhe seja reconhecida e declarada a compensação da totalidade do débito com as TDA de que dispõe, pelo valor de face de cada título (R\$ 102,06 - fevereiro/97), nos termos do item II do art. 156 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.000486/97-98
Acórdão nº : 103-19.701

A DECISÃO DA DRF

Através da Decisão n.058, de 03.04.97, o Delegado da Receita Federal jurisdicionante decidiu sobre quatro pedidos da empresa de teor igual ao que deu início o presente processo, "não conhecendo dos pedidos constantes dos processos acima relacionados, por falta de amparo legal".

Inconformada a contribuinte interpôs petição, dirigida ao Delegado da Receita Federal para, "em caráter impugnativo, apresentar: Reclamação contra a decisão" por ele prolatada, solicitando ao final seu pleito fosse encaminhada à DRJ jurisdicionante, nos termos do art. 2º da Portaria n. 4.980/94, do art. 151, III, do CTN e do art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

Esta petição foi, posteriormente, encaminhada à DRJ jurisdicionante, que dela conheceu, conforme relataremos adiante...

A IMPUGNAÇÃO

Em seu pedido impugnatório a empresa, em seu favor, apresentou, em resumo, os seguintes argumentos:

Os Fundamentos do Pedido e da Decisão Denegatória

- A compensação tributária é assegurada pelo artigo 170 do CTN, que pela sua natureza da lei complementar se encontra em grau superior da hierarquia normativa e não limita a natureza ou a origem do crédito que o sujeito passivo possa ter contra a Fazenda Pública, condicionando apenas que estes sejam líquidos, certos e exigíveis (vencidos);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.000486/97-98
Acórdão nº : 103-19.701

- Assim, não pode a administração, inclusive através de Instrução Normativa (nº.67/92), fazer restrições ao direito de compensação, sob pena de violação da garantia constitucional consubstanciada no art. 5º, II, da Constituição Federal;
- Caem assim por terra os argumentos da autoridade recorrida para negar o pedido, baseados na Lei no. 8.383/91 e na necessidade de lei ordinária autorizativa a respeito;
- As questionáveis restrições previstas no art. 66 da citada Lei n. 8.383/91, "quando muito, aplicam-se especificamente à espécie tributária tratada" o Imposto de Renda, não alcançando o presente caso concreto;

Da Natureza Jurídica dos TDA

- Nos termos do art. 184 da Constituição, a TDA representa "indenização justa e prévia com cláusula de garantia de preservação de seu valor real", em função de desapropriação de propriedade privada e sua conversão em moeda corrente (resgate) ocorre, no máximo em 20 anos;

Assim, não se aplica ao caso o dispositivo legal invocado pela DRF na sua decisão denegatória, já que as TDA "têm conversibilidade imediata em moeda corrente quando de sua apresentação à União (artigos 1º e 3º do Decreto no. 578/92)";

A compensação no presente caso, além dos aspectos legais, reveste-se de características de equidade, economia e racionalidade nas práticas das ações da Fazenda Pública;

Da Não Incidência da Multa Moratória

Não procede a negativa da autoridade a respeito, pois ao propor a compensação, dentro do prazo de liquidação da obrigação tributária pretendeu o contribuinte o pagamento integral do débito, não se podendo assim falar em atraso passível de indenização moratória;

Ao final da petição é pedida a reforma da decisão da DRF o reconhecimento da compensação pretendida e excluída eventual multa de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.000486/97-98
Acórdão nº : 103-19.701

A DECISÃO DA DRJ

Na DRJ jurisdicionante o pedido foi indeferido "por falta de previsão legal para efetua-la nos moldes requeridos" (fls. 88), sob as razões que a seguir resumiremos:

"(...) cabe ressaltar que o pedido da interessada não cumpre os requisitos de impugnação previstos no Decreto 70.235/72 nem tampouco de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, inciso III, do CTN, pela simples razão de que não temos, no presente processo, notícia de formalização da exigência nos moldes do artigo 9º da lei que regula o procedimento administrativo fiscal. Destarte não há que se falar em suspensão da exigência de um crédito não formalizado por auto de infração ou notificação de lançamento";

"Temos no processo uma denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN (...)";

O CTN, lei complementar, através do artigo 170, cria um balizamento geral mas deixa a cargo da lei ordinária para sua implementação, nas condições e garantias que esta estipular, que foi o que ocorreu com o advento da Lei n. 8383/91, somente a partir da qual o instituto da compensação passou a ser operacional, restrita às limitações determinadas no art. 66;

indevidos ou a maior seriam objeto de compensação contra a Fazenda Pública, sendo que a legislação posterior, Lei n. 9069/95, Lei n. 9250/95 e Lei n. 9430/96, nada veio trazer que possa abrigar a pretensão da requerente;

A compensação pretendida seria, se efetivada, entre títulos de natureza distinta, da dívida pública (de natureza financeira), com créditos de natureza tributária, para o que não há autorização legal, pois que as TDA Assim, por esse dispositivo legal apenas créditos advindos de pagamentos não integram o conceito de taxa, tributo, contribuição social ou receita patrimonial;

"Analogamente o próprio Poder Judiciário tem indeferido o depósito de TDA para efeitos do artigo 151, inciso II, do CTN" citando-se diversas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.000486/97-98
Acórdão nº : 103-19.701

decisões nessa linha, sendo que a jurisprudência administrativa, através do Conselho de Contribuintes, também espousa entendimento semelhante ao negar a compensação de tributos federais com os mencionados títulos

Não há no processo prova inequívoca da posse e propriedade dos títulos em questão ou recibo de custódia por instituição financeira devidamente autorizada.

Ao final da decisão a autoridade *a quo*, ao tempo em que determina a ciência ao contribuinte ressalva-lhe o direito de recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes, apresentando como razões, basicamente aquelas apresentadas na peça impugnatória à decisão da DRF, do que a seguir apresentamos principalmente os novos argumentos, de maneira resumida.

O artigo 66 da Lei n. 8383/91 não pode ser aplicado ao caso, pois esse dispositivo, com as alterações posteriores, se refere ao imposto de renda exclusivamente;

Inaplicáveis também o disposto no art. 74 da Lei n.9.430/96 e Decreto n.2.138/97 pois estes não se prestam a regulamentar a compensação definida pelo artigo 1.009 do Código Civil e artigo 170 do Código Tributário Nacional;

Convém ressaltar que o STJ, em recente decisão, DJU de 15.09.97, assegurou a eficácia da nomeação de TDA à penhora em execuções fiscais;

O Inculto Julgador de primeiro grau incorreu em flagrante injuricidade restringindo de maneira exacerbada os limites, bem maiores, do meio de extinção das obrigações que é a compensação;

"Causa espécie à recorrente as - *data vênia*- levianas elocubrações subjetivas lançadas pelo digno julgador *a quo*, no item 23 de seu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.000486/97-98
Acórdão nº : 103-19.701

julgamento ao tecer malévolas insinuações - de discutível valor probante e de nulo teor verídico acerca do decantado "golpe das TDA" ", de cuja notícia deveria ter sido destacado que o governo não paga suas dívidas, arrastando-se aqueles processos por mais de vinte anos;

Fica assim evidenciada a voracidade governamental ao cobrar e a inadimplência contumaz ao pagar.

Finda a petição recursal pedindo que seja reformada a decisão recorrida e reconhecida a compensação pretendida, sem aplicação da multa de mora.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.000486/97-98
Acórdão nº : 103-19.701

VOTO

Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, Relator

Da admissibilidade do Recurso

Tomo conhecimento do Recurso por ser tempestivo e estar na forma da lei.

Dentre as competências deste Conselho, elencadas pela Portaria Ministerial nº 55, de 16.03.98, está a apreciação de recursos voluntários que versem sobre compensação, no pagamento de débitos para com o Tesouro Nacional.

Assim, o item II do § único do art. 7º da referida Portaria Ministerial dispõe:

"Art. 7º - Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observadas a seguinte distribuição:

I - Às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

a) os relativos à tributação de pessoa jurídica;

.....
Parágrafo Único - Na competência de que trata este artigo incluem-se os recursos voluntários pertinentes a pedidos de:

Josefa 27/10/98



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.000486/97-98
Acórdão nº : 103-19.701

I -

II - restituição ou compensação; e

III-

Do mérito do pedido

2.1- A Compensação tributária, limitações e o Código Civil

A Recorrente, em suas peças de defesa, argumenta sobre a origem da compensação tributária que se fundamentaria basicamente no disposto a respeito no Código Civil, o que teria sido distorcido na decisão de primeira instância que admitiu limites outros ao instituto.

A propósito citamos a seguir Rafael Moreno Rodrigues (1978:114-5):

“Em direito civil, a compensação pode ser legal, convencional ou judicial, segundo ela seja determinada por lei, pelo consenso das partes ou por decisão judicial. Em direito tributário, ela será sempre legal, isto é, só será admitida a compensação do crédito tributário com dívidas da Fazenda Pública quando a lei expressamente a autorizar.”

Na mesma linha Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário - 1996-139) explicita:

“O Código Tributário Nacional não estabelece a compensação como forma de extinção do crédito tributário. Apenas diz que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular (...) atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários (...).

“O Código Civil disciplina a compensação como forma de extinção das obrigações. Diz, entretanto, que a mesma não se aplica aos débitos para com a Fazenda Pública, salvo o estipulado na legislação própria (Código Civil, artigo 1.017). Assim, em princípio, suas normas não são invocáveis pelo contribuinte”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 11020.000486/97-98
Acórdão nº : 103-19.701

Nas relações fisco-contribuinte, portanto, a compensação depende de lei específica, que deve estipular as condições e as garantias a serem exigidas, ou dar à autoridade administrativa competência para fazê-lo, em cada caso."

Sobre a eventual inaplicabilidade do artigo 66 da lei nº 8.383/91, levantada pela parte, é ainda interessante nos valermos do tributarista citado, Hugo de Brito Machado, quando afirma (obra citada, 140):

"Interpretada literalmente, a referida lei admite a compensação de qualquer imposto, com qualquer imposto; qualquer taxa, com qualquer taxa; e qualquer contribuição social. Não nos parece, porém deva ter a compensação tamanha amplitude. Os dispositivos devem ser interpretados em harmonia com o sistema jurídico, de tal sorte que não inutilizem dispositivos outros, cuja revogação evidentemente não se operou."

Ainda que, em termos de idéia seja da mesma família daquela prevista no Código Civil, a compensação tributária tem seus caminhos próprios, específicos à área que não podem ser diretamente cotejados com os da lei civil.

Parece-nos fora de dúvida que se o CTN, através de seu artigo 156 prevê a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário, é certo que através do artigo 170, aquela lei complementar remeteu a configuração prática do instituto à lei, que deveria operacionalizá-la, "nas condições e sob as garantias que estipular".

A propósito, o próprio Código Civil, como bem lembrou o Decisor de Primeira Instância possui dispositivo nessa linha, o artigo 1.017, que só admite compensação quanto às dívidas fiscais, "nos casos de encontro entre a administração e o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.000486/97-98
Acórdão nº : 103-19.701

devedor autorizados nas leis e regulamentos da Fazenda" da União, dos Estados ou dos Municípios.

2.1 - A regulamentação na área tributária

Começando com a Lei nº 8.383/91, passando pelas Leis nºs 9.069/95, 9.363/96, 9.430/96, decretos e IN SRF nº 021/97, a regulamentação do instituto da compensação na área tributária vem, a nosso ver, se aperfeiçoando e alargando os seus conceitos básicos.

Assim, diversas restrições a respeito foram caindo, como, por exemplo aquela ligada exclusivamente a pagamento indevido ou a maior (artigo 66 da Lei 8383), ou ainda ao conceito de tributos da mesma espécie.

Entetanto, até o momento, em relação ao IRPJ, a legislação manteve a possibilidade de compensação apenas com tributos e contribuições, os quais devem ainda estar sob a administração da Secretaria da Receita Federal.

No caso, a TDA, criada pelo artigo 105 da lei nº 4.504/64, não é um tributo, nem é administrado pela Secretaria da Receita Federal.

Trata-se de título da dívida pública relacionada com a Reforma Agrária e Promoção da Política Agrícola, em relação à qual não foi aprovado dispositivo legal que propicie sua compensação com o IRPJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.000486/97-98
Acórdão nº : 103-19.701

Já há julgado no âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes a respeito do caso aqui tratado, constituindo-se no acórdão nº 201-71.069, que negou a compensação de valores creditórios referentes à TDA com débitos de IRPJ, por falta de amparo legal.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO